



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10726.000712/2001-96
Recurso nº 162.693 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.558 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IEDA MOREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTES E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES.

Deve ser comprovada, documentalmente, a condição de dependência, para fins de dedução de despesas com dependentes e instrução de dependentes da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada), Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 03/06, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 1999, ano-calendário 1998, que exige o imposto suplementar de R\$ 4.154,32, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 16.200,00), dedução indevida com 03 dependentes (R\$ 3.240,00) e dedução indevida com despesas com instrução (R\$ 5.100,00).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que os dependentes são seus enteados desde 1990, conforme certidões anexas e comprovantes de recibos de pagamento de mensalidade escolar. Informou, ainda, que efetuou o pagamento do imposto remanescente.

O presente processo foi baixado em diligência para que a contribuinte apresentasse a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente que comprovasse que o Sr. Augusto Borges detinha, no ano de 1998, a guarda dos três filhos ali citados. A ciência da diligência se deu por meio do Edital nº 41/2007 (fl. 54), mas não houve manifestação por parte da interessada.

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 57/59, julgou procedente o lançamento em razão de a contribuinte não ter apresentado a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que previsse a guarda das crianças, restando assim mantidas as glosas tanto a título de dependentes como de despesa com instrução.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 04/09/2007 (fl. 62), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 65/68, em 28/09/2007, no qual, em síntese, pretende sejam restabelecidas as deduções com dependentes e despesas com instrução relativas aos enteados Renata Guimarães B. Borges, Luciana Guimarães B. Borges e Carlos Augusto Guimarães B. Borges, tendo em vista que o divórcio da Sra. Vera Ilza Guimarães Brito e do Sr. José Augusto B. Borges se deu de forma consensual, onde ficou acordado que o pai ficaria com a guarda dos três filhos. Afirma que não existe nenhuma declaração judicial ou acordo homologado que determine sobre a guarda dos três enteados. Contudo, aduz que se viu no direito de considerá-los como seus dependentes, uma vez que o art. 1583 do Código Civil e o art. 90 da Lei 6515/77 prevêm que nos casos de dissolução da sociedade, pela separação judicial por mútuo consentimento, ou pelo divórcio consensual, dever-se-á observar o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos. Requer, pelo exposto, seja cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.



De plano, registre-se que a omissão de rendimentos é matéria não impugnada, conforme considerado pela decisão recorrida.

A controvérsia cinge-se às pretensas deduções de despesas com dependentes e instrução relativas aos enteados Renata Guimarães B. Borges, Luciana Guimarães B. Borges e Carlos Augusto Guimarães B. Borges.

A recorrente afirma que não existe a declaração judicial ou acordo homologado judicialmente que determine sobre a guarda dos três enteados. Diz, ainda, que considerou seus enteados como dependentes, com base no art. 1583 do Código Civil e o art. 90 da Lei 6515/77.

Ocorre que qualquer redução de base de cálculo de imposto de renda tem que estar prevista em lei específica. Disciplinando a hipótese em questão, o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

(...)" (Grifos acrescentados)

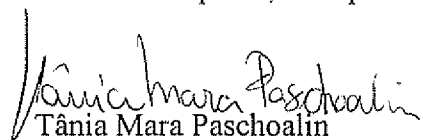
A retrocitada legislação admite seja considerado dependente o filho ou enteado do contribuinte, até 21 anos. Enteado, na definição do Dicionário Aurélio, é o filho de matrimônio anterior com relação ao cônjuge atual de seu pai ou de sua mãe. Renata Guimarães B. Borges, Luciana Guimarães B. Borges e Carlos Augusto Guimarães B. Borges são filhos de José Augusto Barbosa Borges, cônjuge da recorrente.

Observa-se que a menção a enteado somente se justifica diante da possibilidade do pai ou da mãe apresentar declaração em separado, sem incluir o filho nascido de união anterior como dependente e autorizando que seu cônjuge o faça.

Porém, a possibilidade de o pai ou a mãe deduzir como dependente o filho nascido de união anterior está atrelada à comprovação da guarda por meio de decisão judicial ou acordo judicial.

Nesse contexto, não havendo a comprovação de que o Sr. José Augusto Barbosa Borges possui a guarda dos filhos Renata Guimarães B. Borges, Luciana Guimarães B. Borges e Carlos Augusto Guimarães B. Borges, não há como considerá-los como enteados dependentes da peticionária, devendo por conseguinte, ser mantida a glosa das reclamadas deduções com dependentes e despesas com instrução.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin